



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI Nº 2050 , DE 07 DE ABRIL DE 2009.

Restringe a permanência de menores desacompanhados nos locais e no desempenho das atividades que estabelece, para proteger os direitos da criança e do adolescente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e entendendo a necessidade da atuação direta dos estados na proteção da infância e da juventude, fica proibida a permanência de menores de 16 (dezesesseis) anos em locais que possam propiciar o abuso sexual e/ou uso de tóxicos por eles.

Parágrafo único. Esta Lei tem como principal objetivo proteger a criança e o adolescente da ação de pedófilos, traficantes e outros que, ante a possibilidade e fragilidade econômica e/ou emocional do menor que ali se apresenta desempenhando atividades para o complemento da renda familiar, tais como venda ou distribuição de produtos lícitos, tentam prevalecer-se da situação, oferecendo-lhes vantagens econômicas em troca de favores sexuais, tráfico de entorpecentes ou outra conduta ilícita.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considerando os relatos que a prática delitiva tem apontado, fica expressamente proibida a permanência de menores de 16 (dezesesseis) anos em semáforos, ainda que ali estejam sobre pretextos moralmente aceitos, como venda ou distribuição de produtos lícitos.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo às situações análogas, tais como cruzamentos, placas de sinalização, quebra-molas, feiras livres, eventos esportivos e culturais ou outros que possam causar congestionamento de trânsito e que possam propiciar as situações de risco de que trata o artigo 1º desta Lei.

§ 2º. Portos, rodoviárias, estacionamentos públicos, postos de combustíveis, presumem-se inclusos nas restrições de que trata esta Lei.

§ 3º. Fica proibida também a permanência de menores de 16 (dezesesseis) anos em outros locais não expressamente citados, mas que estejam presentes os riscos mencionados no artigo 1º.

Art. 3º. Os menores entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos somente poderão desempenhar as atividades de venda ou distribuição de produtos lícitos se, devidamente contratados por empresas devidamente regularizadas, obedecidas todas as exigências legais.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei implica nas sanções legais previstas pela Lei nº 8.069, de 1990 – ECA, seja para o menor, seja para os pais ou responsáveis, de acordo com decisão motivada pela autoridade judiciária ou órgão auxiliar competente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Parágrafo único. Em consonância com o que trata o artigo 24 da Lei 8.069, de 1990 – ECA, o descumprimento desta norma poderá implicar, após processo judicial com observância do contraditório, perda ou suspensão do poder familiar.

Art. 5º. Ficam excluídas da restrição aqui disposta, atividades sócio-educativas ou culturais realizadas coletivamente, sob a responsabilidade de instituição de ensino.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 07 de abril de 2009, 121º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

Assinatura manuscrita em azul do Governador Ivo Narciso Cassol.